



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PARECER  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2023-CPL**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO – II ( LOTE 01), MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA.

### **1 - ANÁLISE**

Recurso Administrativo interposto à Concorrência Pública nº 010/2023-CPL, por meio da licitante:

- **ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.563.802/0001-63.

### **2 - OBJETIVO DO PARECER**

Proceder a análise de recurso administrativo e contrarrazões, verificando as alegações apresentadas pelas licitantes, quanto a habilitação das empresas, para o presente certame licitatório, conforme disposições do instrumento convocatório, especialmente nos itens 8 e 9, além de seus subitens.

### **3 - PARECER**

#### **3.1 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alega em suma a recorrente, que a empresa recorrida, não cumpriu os itens editalícios, quanto a comprovação de qualificação técnica profissional e operacional, item 9.2 e alíneas e item 9.3 e alíneas, informando que os atestados e acervo técnico apresentado pela recorrida, são insuficientes para que a mesma, fosse considerada habilitada no presente certame.

Relata ainda a recorrente, que a CPL deve abrir diligência, para que seja apurado a veracidade das certidões de acervo técnico apresentadas ao certame.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Importante frisar, que no presente recurso, a recorrente, limitou-se a pedir a reforma do julgamento, de forma a **DESCCLASSIFICAR** a empresa habilitada no certame, com a conseqüente declaração da empresa **ENGEFORT CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA** como vencedora do certame licitatório.

### **3.2 – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS AO RECURSO**

Instada a manifestar-se acerca do recurso, houve apresentação de contrarrazões pela empresa **MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**:

Aduz a contrarrazoante, que a recorrente tenta rediscutir o que já foi exaustivamente tratado no bojo do processo licitatório, havendo inclusive, parecer técnico da SINFRA, de lavra do Eng. Civil e Assessor de Engenharia Sr. Marcilio Cruz Carvalho, que qualifica tecnicamente a empresa **MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, para executar o objeto da licitação, caso a empresa **MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, seja declarada vencedora do certame, bem como atesta, expressamente, atender todas as exigências prevista em edital, sendo ainda alegado pela contrarrazoante, que a empresa **ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA** é inidônea, descumprindo o item 6.3.2 do instrumento convocatório, conforme consulta ao SICAF, sendo apresentado o (DOC 01) anexo, além da ficha de processos no TCU e denúncia de histórico duvidoso da recorrente, onde foi constatado irregularidades ocorridas durante a vigência do contrato. Constata-se ainda, que a contrarrazoante, informa que a recorrente, deixou de apresentar documentos necessários para a qualificação econômica e financeira, conforme, sustentou na sessão de abertura do processo licitatório, fls. 2728-v, onde informou que a empresa **ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, deixou de apresentar o Balanço Patrimonial na forma da lei, sendo ausentes os seguintes documentos: Recibo de Entrega do Livro Diário, Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, Notas Explicativas e o Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial do Maranhão, ocorrendo erro da CPL, quando consignou em ata, que os documentos referidos, estariam as fls. 2.312 a 2.432 do referido processo, contudo, nota-se que nessas folhas citadas, há apenas a Escrituração Contábil, não constando os documentos elencados nos itens 8.8.1 ao 8.8.6, do edital, de-



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

vendo a empresa ENGEFORT CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA ser declarada INABILITADA do presente certame, devendo ainda o recurso interpostos pela empresa recorrente, ser desprovido.

Sendo essas, as contrarrazões da empresa MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

### **3.3 – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES**

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que o processo em epígrafe, pauta-se nos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Eficiência, Proibição Administrativa, Vinculação ao Instrumento convocatório e julgamento objetivo, bem como nos princípios da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Desse modo, cumpre esclarecer que está sendo atacado em matéria recursal, o fato da empresa MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, ter sido declarada HABILITADA, para a Concorrência Pública 0101/2023, segundo a recorrente, a recorrida deveria ter sido inabilitada, por ter descumprido os itens 9.2 e 9.3 do edital, não dispondo de capacidade técnica suficiente para a execução do objeto do certame.

Pois bem, verifica-se que a recorrente, tenta rediscutir o parecer técnico fls. 2731 a 2735, além da decisão da ata de julgamento dos documentos de habilitação, fls. 2736 a 2737, contudo, as alegações da recorrente não merecem prosperar, tendo em vista que o acervo técnico apresentado pela recorrida, conforme fls. 2651 a 2687, cumprem plenamente o requerido nos item 9.2 do instrumento convocatório, *in verbis*:

“ Para efeitos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, comprovação do licitante possuir em seu corpo técnico, permanente ou temporário, na data de abertura da licitação (com vínculo societário ou empregatício), profissionais de nível superior, ENGENHEIRO, reconhecido(s) pelo CREA/CONFEA detentor(res) de Atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico – CAT, expedida(s) por este(s) conselho(s) que comprovem ter o(s) profissionais, executado para o órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, Federal,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas, **serviço(s) compatíveis em características...**"

Verifica-se que a recorrida, apresentou as Certidões de Acervo Técnico, devidamente registrado no órgão competente, sendo os serviços informados nas certidões, compatíveis em características com os serviços objeto do presente certame, conforme informado inclusive no parecer técnico fls. 2731 a 2735.

Quanto a alegação, que os atestados e acervos apresentados, estão em desacordo com o item 9.3 do instrumento convocatório, novamente faz-se necessário informar que a recorrida, apresentou atestados devidamente registrados no CREA-MA, conforme fls. 2651 a 2687, inclusive através de consultas realizadas ao CREA-MA, verifica-se que as certidões apresentadas pela recorrida, são autênticas e válidas, conforme documentos acostados as fls. 2783 a 2799.

Verifica-se ainda o teor do item 9.3 do referido edital:

“ Comprovação de Aptidão de Desempenho Técnico Operacional da Licitante, o licitante deverá apresentar um ou mais atestado(s) devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram executados constando a mesma como executora dos serviços, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico – CAT, expedida(s) por este(s) conselho(s) que comprovem que o licitante tenha executado para o órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas, **serviço(s) compatíveis em características...**”

Quanto a alegação de duplicidade do número de contrato, nas Certidões de Acervo Técnico apresentadas, cumpre esclarecer que o contrato nº 33/2022, tem sua natureza contínua, e houve a renovação do referido contrato.

Resta cristalino, que os atestados apresentados pela recorrida, possuem serviços compatíveis com os serviços objeto do presente certame, sendo ainda ratificado o parecer técnico fls. 2731 a 2735, tendo em vista que os acervos apresentados, apresentam serviços compatíveis, com os serviços objeto do presente certame, cumprindo portanto a recorrida, as exigências editalícias.

Concernente as alegações apresentadas pela recorrida, informando que a empresa ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA é inidônea, descumprindo o item 6.3.2 do instrumento convocatório, verifica-se conforme consulta aos



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

portais do TCU e SICAF, que a situação da empresa consta como idônea, não merecendo prosperar a referida alegação.

Acerca da alegação, que a empresa ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, descumpriu o item 8.8.6, alínea “d” do instrumento convocatório, faz-se necessário nova análise da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que, nos autos do referido processo, não foi possível localizar os documentos elencados no item 8.8.6, alínea “d”, quais sejam:

“8.8.6 Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

...

d) Por cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, na forma da IN nº 65 do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC, de 1º de agosto de 1997, art. 6º, acompanhada obrigatoriamente dos Termos de Abertura e Encerramento.”

Após análise, verifica-se que a licitante ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, deveria ter apresentado a documentação de qualificação econômica e financeira ( balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social), em conformidade com o item 8.8.6, alíneas “d” e “e” cumulativamente, contudo apresentou apenas a documentação referente ao item 8.8.6, alínea “e”, deixando de apresentar a documentação requerida no item 8.8.6, alínea “d”, sendo necessário portanto, nova decisão da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que a empresa ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, descumpriu o item 8.8.6, alínea “d” do instrumento convocatório, não cumprindo portanto as exigências editalícias para a habilitação no referido processo licitatório.

#### 4 - CONCLUSÃO

Portanto, as razões e contrarrazões recursais apresentadas ao presente processo, devem ser conhecidas, contudo, o recurso impetrado pela **ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, deve ser **desprovido**, devendo ainda, haver **provimento** das contrarrazões apresentadas pela empresa **MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, quanto ao descumprimento do



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

item 8.8.6, alínea “d”, do instrumento convocatório, pela empresa ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, pelos fatos e fundamentos já expostos.

Imperatriz - MA, 20 de março de 2024.

---

**MARCÍLIO CRUZ CARVALHO**

**ENG. CIVIL**

**Assessor de Engenharia – SINFRA**

**CREA/MA 11235984**

---

**JHONATA DA CONCEIÇÃO SILVA**

**Assessor de Projetos Especiais – SINFRA**

**OAB/MA 23.772**

**MAT. 41.5839**